



# BOLETIM OFICIAL

## ÍNDICE

### ASSEMBLEIA NACIONAL:

#### Resolução n.º 53/VIII/2012:

Cria uma Comissão Eventual de Redacção..... 688

#### Resolução n.º 54/VIII/2012:

Fixa o estatuto remuneratório dos membros do Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social..... 688

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto-Lei n.º 15/2012:

Regula a troca de fichas por cheques nas salas de jogos de fortuna ou azar..... 689

#### Decreto-Lei n.º 16/2012:

Regula a instalação de serviço de câmbios por concessionária de jogos de fortuna ou azar..... 690

#### Decreto-Lei n.º 17/2012:

Procede à reconfiguração do Instituto Pedagógico (IP) criado pelo Decreto n.º 18/88, de 9 de Março, que passa a denominar-se Instituto Universitário de Educação, abreviadamente IUE..... 691

#### Decreto-Regulamentar n.º 15/2012:

Define os cursos de formação profissional e de actualização de vigilantes de segurança privada e suas especialidades, bem como o conteúdo programático, a duração, a forma e os modelos de avaliação de conhecimentos a que os mesmos estão sujeitos..... 692

#### Decreto-Regulamentar n.º 16/2012:

Adita as alíneas “h)” e “i)” ao artigo 2.º e o artigo 55.º-A ao Decreto-Regulamentar n.º 3/2011, de 24 de Janeiro, que Regulamenta as matérias relativas à classificação das actividades industriais, à vistoria aos estabelecimentos e às unidades industriais, às correspondentes taxas a pagar, ao Cadastro Industrial, ao processo para a obtenção de incentivos e aos procedimentos aplicáveis às importações directas pelo Industrial..... 700

**Resolução nº 34/2012:**

Autoriza o Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território a realizar as despesas com a contratação pública para execução da empreitada de construção de cinquenta unidades de habitações de interesse social em São Miguel..... 701

**Resolução nº 35/2012:**

Classifica como património histórico e cultural nacional o Centro Histórico de Nova Sintra, Ilha Brava.... 701

**Resolução nº 36/2012:**

Classifica como património histórico e cultural nacional o Centro Histórico de São Filipe, Ilha do Fogo..... 703

**CHEFIA DO GOVERNO, MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:**

**Portaria nº 30/2012:**

Desdobra a Conservatória dos Registos de São Vicente em duas conservatórias autónomas, a Conservatória do Registo Civil e a Conservatória dos Registos Predial, Comercial e Automóvel..... 705

**Portaria nº 31/2012:**

Procede a criação de novas regiões para a prática de actos de registos, notariado e identificação..... 706

## ASSEMBLEIA NACIONAL

Artigo 1º

**Objecto****Resolução nº 53/VIII/2012**

de 21 de Junho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175º da Constituição, a seguinte Resolução:

## Artigo 1º

É criada, ao abrigo do artigo 172º, número 1, do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

1. Dúnia Alice Monteiro Moreira de Almeida Pereira, PAICV
2. Abraão Aníbal Fernandes Barbosa Vicente, MPD
3. Euclides Vieira Cardoso Centeio, PAICV
4. Pedro Alexandre Tavares Rocha, MPD
5. Paulo Noel Rendall Leite de Oliveira Martins, PAICV

## Artigo 2º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 30 de Maio de 2012.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basilio Mosso Ramos*

**Resolução nº 54/VIII/2012**

de 21 de Junho

Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *c*) do artigo 180º da Constituição, o seguinte:

<https://kiosk.incv.cv>

## Artigo

**Remuneração do Presidente do Conselho Regulador**

1. O Presidente do Conselho Regulador da ARC tem o vencimento mensal ilíquido de 230.000\$00 (duzentos e trinta mil escudos).
2. O Presidente do Conselho Regulador tem ainda direito a:
  - Viatura de função, cujos encargos são suportados pelo orçamento da ARC;
  - Subsídio de representação mensal, no valor correspondente a 10% do respectivo vencimento.

## Artigo 3º

**Remuneração dos restantes membros do Conselho Regulador**

1. Os restantes membros do Conselho Regulador da ARC têm o vencimento mensal correspondente a 90% do vencimento do respectivo Presidente.
2. É atribuído ainda ao Vice-Presidente do Conselho Regulador um subsídio de representação mensal equivalente a 10% do respectivo vencimento.

## Artigo 4º

**Natureza e processamento dos subsídios**

Os subsídios para despesas de representação previstos nos artigos antecedentes destinam-se a cobrir gastos

DB05A861-9E71-4BCB-8C91-833B087AA103

personais ordinários do titular necessários ao exercício condigno do cargo e com actos de cortesia a individualidades nacionais e estrangeiras, sendo processados conjuntamente com o vencimento mensal.

Artigo 5.º

#### Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 31 de Maio de 2012.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

—o—so—

## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei nº 15/2012

de 21 de Junho

A Lei n.º 77/VI/2005, de 16 de Agosto, alterada pela Lei n.º 62/VII/2010, de 31 de Maio, que aprova o regime jurídico da exploração dos jogos de fortuna ou azar, prevê a possibilidade da concessionária manter nas salas de jogos um serviço destinado a troca de fichas por cheques.

Impõe-se regulamentar esse serviço com vista a facilitar que, em condições de operacionalidade, os frequentadores dos casinos e das salas de jogos sejam permitidos jogar, quando estejam munidos de cheques, nas modalidades de jogo que exijam a utilização de fichas, e a assegurar o reforço da responsabilidade das concessionárias, dos seus administradores, trabalhadores e frequentadores.

Assim;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 36.º da Lei n.º 77/VI/2005, de 16 de Agosto, alterada pela Lei n.º 62/VII/2010, de 31 de Maio; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

#### Objecto

O presente diploma regula a troca de fichas por cheques nas salas de jogos de fortuna ou azar.

Artigo 2.º

#### Disponibilização e valor das fichas

As fichas são disponibilizadas em caixa apropriada e com valor fixado pela concessionária ou titular de licença especial e comunicado previamente à unidade de ins-

pecção de jogos, ou, nas mesas de jogo, neste caso, com observância de regulamento a aprovar para o efeito pelo serviço de inspecção de jogos.

Artigo 3.º

#### Condições de troca de fichas por cheques

As fichas de jogos podem ser trocadas por cheques, nas seguintes condições:

- a) O frequentador tenha comprado fichas com cheque;
- b) O valor do cheque emitido pelo casino não pode ultrapassar o valor do cheque usado para a compra da ficha, pelo mesmo frequentador.

Artigo 4.º

#### Procedimentos a observar

1. Os cheques têm de ser nominativos ou ao portador, sacados sobre contas de pessoas singulares para cujo movimento seja bastante a assinatura do frequentador ou sacados por concessionária.

2. A aceitação de cheques não é obrigatória.

3. A concessionária deve registar a operação em livro próprio.

4. Os cheques trocados devem apresentar-se preenchidos e corresponder, cada um, a uma única entrega de fichas de valor igual ao do cheque.

5. Os cheques referidos nos números anteriores podem, quando não sacados por concessionária, ser inutilizados na partida em que tenham sido aceites, por forma a não poderem ser de novo utilizados, devendo a concessionária, no acto, efectuar no livro de registo o correspondente averbamento.

6. A concessionária é obrigada a apresentar em instituição de crédito no prazo de 8 (oito) dias os cheques não inutilizados, devendo efectuar no respectivo livro de registo o correspondente averbamento e arquivar os documentos bancários comprovativos do seu crédito em conta ou pagamento.

7. Se os cheques forem devolvidos por falta de provisão, anota-se esse facto no livro de registo, somente então se seguindo o uso pela concessionária dos meios legais para efectuar a cobrança.

Artigo 5.º

#### Competência para a emissão de fichas

1. As fichas são emitidas por entidades homologadas para o efeito, mediante autorização do serviço de inspecção de jogos.

2. As concessionárias e os titulares de licenças especiais, mediante autorização do serviço de inspecção de jogos, lançam em circulação as fichas que se revelarem necessárias para o funcionamento do jogo, garantindo o respectivo reembolso.

Artigo 6.º

**Fiscalização**

Todas as operações e procedimentos de registo previstos nos termos do presente diploma, bem como todos os documentos comprovativos, são sujeitos à fiscalização dos inspectores da Inspeção Geral de Jogos.

Artigo 7.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de  
29 de Março 2012

*José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da  
Silva Monteiro Duarte - Humberto Santos de Brito*

Promulgado em 15 de Junho de 2012

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE  
ALMEIDA FONSECA

**Decreto-Lei nº 16/2012**

de 21 de Junho

A Lei n.º 77/VI/2005, de 16 de Agosto, alterada pela Lei n.º 62/VII/2010, de 31 de Maio, que aprova o regime jurídico da exploração dos jogos de fortuna ou azar, prevê a possibilidade de instalação, em local anexo à sala de jogos, de serviço da concessionária que realize operações cambiais, nos termos da lei geral.

Impõe-se regulamentar esse serviço de operações de câmbios, as quais traduzem-se numa das formas de proporcionar as ferramentas necessárias para que as sociedades concessionárias possam otimizar o adequado funcionamento dos espaços destinados a jogos, com repercussão na maior comodidade e segurança dos seus clientes.

O serviço de operações cambiais das sociedades concessionárias carece de autorização do Banco de Cabo Verde e destina-se unicamente para a compra de fichas a serem utilizadas nos jogos. É necessária a constituição de sociedade que, sujeitando-se às mesmas obrigações de que as Agências de Câmbio, designadamente, à supervisão e fiscalização do Banco de Cabo Verde, se dedique exclusivamente à actividade de operações cambiais, excluindo-se deste âmbito as operações de transferência de moedas para o estrangeiro.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 37.º da Lei n.º 77/VI/2005, de 16 de Agosto, alterada pela Lei n.º 62/VII/2010, de 31 de Maio; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Objecto**

1. O presente diploma regula a instalação de serviço de câmbios por concessionária de jogos de fortuna ou azar.

2. O serviço de câmbios, de moeda estrangeira para moeda cabo-verdiana, destina-se à compra de fichas para jogar por frequentadores.

Artigo 2.º

**Autorização**

1. A actividade de operações de câmbios, nos termos do presente diploma, carece de autorização especial a ser concedida pelo Banco de Cabo Verde (BCV) à sociedade constituída com essa finalidade exclusiva, de que é parte apenas a sociedade concessionária, precedida de parecer favorável da Inspeção Geral de Jogos (IGJ).

2. Excluem-se do âmbito da actividade do serviço de câmbios, as operações relativas às transferências de moedas para o estrangeiro.

Artigo 3.º

**Procedimento para a solicitação de autorização**

1. O pedido de autorização referido no n.º 1 do artigo anterior deve ser dirigido ao Governador do BCV, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Indicação do local onde está projectada a abertura de balcões de agências de câmbios;
- b) Projecto de contrato de sociedade;
- c) Dados de identificação pessoal e profissionais dos sócios e a descrição das respectivas participações no capital social;
- d) Declaração, sob compromisso de honra, de cada um dos sócios de que nem eles nem sociedades ou empresas cujo controlo tenham assegurado ou de quem tenham sido administradores, directores ou gerentes foram declarados em estado de insolvência ou falência;

2. O BCV poderá solicitar aos interessados outros documentos ou informações que considere adequados à instrução do processo.

3. A autorização é concedida mediante Aviso do BCV.

Artigo 4.º

**Operações Cambiais**

1. As operações cambiais podem efectuar-se através da apresentação de moeda estrangeira em espécie, ou da apresentação de cartões bancários.

2. Para efeitos de operações de câmbios por apresentação de cartões bancários a concessionária deve instalar equipamentos, em anexo a todas as salas de jogos, que permitam a movimentação por meios automáticos das contas bancárias dos frequentadores.

## Artigo 5.º

**Comunicação à Inspeção Geral de Jogos**

A concessionária que pretenda prestar serviço de operações de câmbios deve comunicar o seu propósito à IGJ, com 30 (trinta) dias de antecedência.

## Artigo 6.º

**Localização**

O serviço de câmbios deve ser instalado em local anexo à sala de jogos de fortuna ou azar, através de um balcão fixo, devidamente sinalizado.

## Artigo 7.º

**Horário de funcionamento**

Durante o horário do jogo, o balcão do serviço de câmbios deve estar aberto e acessível aos frequentadores, com pessoal de atendimento permanente.

## Artigo 8.º

**Supervisão e fiscalização**

A supervisão e fiscalização da sociedade constituída para os efeitos do presente diploma cabem ao BCV.

## Artigo 9.º

**Normas aplicáveis**

Em tudo o que não esteja expressamente regulado no presente diploma são aplicáveis as normas constantes da Lei n.º 77/VI/2005, de 16 de Agosto, alterada pela Lei n.º 62/VII/2010, de 31 de Maio, do Decreto-Lei n.º 25/98, de 29 de Junho, do Decreto-Lei n.º 30/2000, de 10 de Julho, do Aviso n.º 3/2000, 6 de Novembro, e demais legislação aplicável, com as necessárias adaptações.

## Artigo 10.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Março de 2012.

*José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Humberto Santos de Brito*

Promulgado em 15 de Junho de 2012

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

**Decreto-Lei nº 17/2012**

de 21 de Junho

O Instituto Pedagógico (IP), criado pelo Decreto nº 18/88, de 9 de Março, é um organismo com funções de formação de professores para o ensino básico.

O seu enquadramento organizativo, nas suas linhas mestras, aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 12/94, de 29 de Dezembro, define-o como estabelecimento de

formação de nível médio, o que, na conjuntura actual, e à luz da Lei de Bases do Sistema Educativo, coloca impedimentos à uma resposta cabal e adaptada aos desafios decorrentes do desenvolvimento do país e, mais especificamente, do sistema educativo.

Neste sentido, impõe-se um novo enquadramento do IP que passa pela sua elevação a instituição de Ensino Superior e o consequente alargamento da respectiva missão, neutralizando, assim, a actual situação de impasse verificada com a aprovação e publicação do Decreto-Legislativo n.º 2/2010, de 7 de Maio, que opta, por um lado, pela eliminação do grau de ensino médio e, por outro, pela formação de docentes em estabelecimento de Ensino Superior, para além de contemplar o alargamento da escolaridade obrigatória.

Importa, pois, proceder à reconfiguração institucional do actual IP nas actuais circunstâncias e fase de desenvolvimento da Lei de Bases do Sistema Educativo, devendo esta reconfiguração incluir, também, uma nova designação, uma definição actualizada de instituição de Ensino Superior e um alargamento da missão pedagógica de formar agentes educativos para todo o Sistema Educativo, ao mesmo tempo que coloca, também, a instituição sob a superintendência do membro do Governo responsável pelo Ensino Superior.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

**Objecto**

O presente diploma procede à reconfiguração do Instituto Pedagógico (IP) criado pelo Decreto n.º 18/88 de 9 de Março, que passa a denominar-se Instituto Universitário de Educação, abreviadamente IUE.

## Artigo 2.º

**Natureza**

O IUE é uma pessoa colectiva de direito público de base institucional, dotada de autonomia estatutária, cultural, científica, pedagógica, administrativa, financeira e disciplinar, nos termos da lei.

## Artigo 3.º

**Atribuições**

1. O IUE é uma instituição de ensino superior vocacionada para a educação, a investigação pedagógica e a prestação de serviços à comunidade, cabendo-lhe a formação inicial, em exercício, contínua e de reconversão de agentes educativos necessários ao sistema educativo.

2. O IUE confere graus de licenciatura, de mestre e de doutor, cursos de estudos superiores profissionalizantes e, nos termos da lei, outros certificados ou diplomas.

3. O IUE confere, ainda, graus e títulos honoríficos, designadamente, o grau de doutor *honoris causa* e o grau de doutor *insignis*.

## Artigo 4.º

**Acreditação**

Os cursos ministrados pelo IUE e que conferem os graus referidos no número 2 do artigo anterior devem ser sujeitos ao registo e acreditação por parte do Ministério do Ensino Superior, através do Departamento com competência na matéria.

## Artigo 5.º

**Superintendência**

Na prossecução das suas atribuições, o IUE fica sujeito à orientação do membro do Governo responsável pelo Ensino Superior, em estreita articulação com o membro do Governo responsável pela Educação.

## Artigo 6.º

**Estrutura orgânica e pedagógica**

1. As matérias que versam sobre a estrutura orgânica do IUE, bem como a relação institucional com a Universidade Pública de Cabo Verde (Uni-Cv), devem ser objecto de regulamentação por diploma próprio.

2. As matérias e organizações de natureza pedagógica que vierem a integrar a estrutura organizativa do IUE devem ser objecto de regulamentação em diploma próprio do membro do governo responsável pelo Ensino Superior.

## Artigo 7.º

**Disposições transitórias**

1. Enquanto não for aprovado o Estatuto do IUE mantem-se vigentes, na medida em que sejam compatíveis, as disposições legais por que regia o IP e, em funcionamento as actuais escolas de formação de professores do ensino básico, integradas no IP.

2. Com a entrada em vigor do diploma que define a orgânica do IUE, o membro do Governo responsável pelo Ensino Superior, em estreita articulação com o da Educação, cria as condições para aprovação do estatuto do pessoal dirigente e administrativo.

3. O pessoal em exercício de funções em regime de Comissão de Serviço no Instituto Pedagógico mantém-se no cargo, nos mesmos termos, até a entrada em vigor do estatuto IUE.

4. Os patrimónios materiais e imateriais, bem como direitos e obrigações pertencentes ao Instituto Pedagógico passam a pertencer ao IUE

## Artigo 8.º

**Revogação**

Ficam revogados o Decreto n.º 18/88 de 9 de Março, o n.º 1 do artigo 1.º do Estatuto Orgânico do Instituto Pedagógico, aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 12/94, de 29 de Dezembro, e todas disposições legais contrárias ao presente diploma.

## Artigo 9.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Abril de 2012.

*José Maria Pereira Neves - Fernanda Maria de Brito Marques Vera-Cruz Pinto - Antonio Leão de Aguiar Correia e Silva*

Promulgado em 15 de Junho de 2012

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

**Decreto-Regulamentar nº 15/2012**

de 21 de Junho

Nos termos estabelecidos na Lei nº 50/VII/2009, de 30 de Dezembro, que regula a actividade de segurança privada, os cursos de formação profissional e actualização do pessoal de vigilância e suas especialidades, bem como os requisitos exigidos ao respectivo corpo docente e às entidades formadoras, são definidos por regulamentos.

Impõe-se aprovar a regulamentação mencionada, possibilitando a formação profissional de um vigilante de segurança privada e as especialidades da actividade de segurança privada, assim como a avaliação de conhecimentos de formação. E, concomitantemente, definir o conteúdo e a duração dos cursos de formação profissional e de actualização, bem como os requisitos dos docentes.

Foram ouvidos as empresas de segurança privada e os trabalhadores, o Instituto de Emprego e Formação Profissional, a Direcção-Geral do Trabalho, a Agência da Aeronáutica Civil, o Instituto Marítimo e Portuário e a Polícia Nacional.

Assim:

Ao abrigo do artigo 20.º da Lei nº 50/VII/2009, de 30 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

**Objecto**

1. O presente diploma define os cursos de formação profissional e de actualização de vigilantes de segurança privada e suas especialidades, bem como o conteúdo programático, a duração, a forma e os modelos de avaliação de conhecimentos a que os mesmos estão sujeitos.

2. O presente diploma estabelece ainda as exigências académicas do corpo docente, bem como os requisitos a que devem obedecer as entidades autorizadas a ministrar formação de segurança privada.

## Artigo 2.º

**Cursos de formação**

1. Para efeitos do presente diploma, consideram-se os seguintes cursos de formação profissional:

- a) Formação básica, com saída profissional de vigilante de segurança privada;
- b) Formação específica, com a saída profissional de vigilante de:
  - i. Vigilante de transporte de valores;
  - ii. Assistente de recintos de espectáculos;
  - iii. Assistente de protecção pessoal;
  - iv. Assistente de portos e aeroportos e outros locais de acesso vedado ou condicionado ao público.

2. Ainda constitui curso de formação, o de actualização.

3. As matérias a ministrar nos cursos de formação básica, de formação específica e de actualização do pessoal de vigilância referidos no n.º 1 e respectivas cargas horárias constam dos anexos I a V ao presente diploma, que dele fazem parte integrante.

4. Após a conclusão com aproveitamento do curso de formação básica, o vigilante pode frequentar os seguintes cursos de formação específica:

- a) Curso de vigilante de transporte de valores;
- b) Curso de assistente de recintos de espectáculos;
- c) Curso de assistente de protecção pessoal;
- d) Curso de assistente de Portos e Aeroportos e outros locais de acesso vedado ou condicionado ao público;
- e) Cursos de actualização, nos termos previstos no presente diploma.

## Artigo 3.º

**Admissão e permanência na profissão do pessoal de vigilância**

1. Sem prejuízo dos requisitos de estabelecidos na Lei nº 50/VII/2009, de 30 de Dezembro, apenas podem exercer as funções de:

- a) Vigilante de segurança privada, os indivíduos que tenham concluído com aproveitamento a formação básica, nos termos previsto no Anexo I.
- b) Vigilante de transporte de valores, assistente de recintos de espectáculos, assistente de protecção pessoal e assistente de Portos e Aeroportos e outros locais de acesso vedado ou condicionado ao público, os indivíduos que tenham concluído com aproveitamento o respectivo curso de formação específica, após o curso de formação básica.

2. Os vigilantes de segurança privada que pretendam exercer as funções de assistente de protecção pessoal

ficam dispensados de frequentar o curso previsto no Anexo IV do presente diploma, caso apresentem certificado comprovativo da frequência com aproveitamento do curso de segurança pessoal ministrado pela Polícia Nacional ou por Instituições Policiais com quem a Polícia Nacional mantenha relações de cooperação técnico-policial nesta área.

## Artigo 4.º

**Entidades formadoras**

1. Consideram-se habilitadas a ministrar formação ao pessoal de vigilância as seguintes entidades, desde que devidamente autorizadas:

- a) As entidades que sejam titulares de alvará;
- b) As entidades públicas e individualidades especializadas;
- c) Estabelecimentos de ensino;

2. As entidades referidas nas alíneas a) e b), sem prejuízo dos requisitos exigidos para a sua acreditação pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional, e os estabelecimentos referidos na alínea c) devem formular o pedido de autorização em requerimento dirigido à Direcção Geral da Administração Interna, com antecedência mínima de 30 dias relativamente à data prevista para o início da primeira acção de formação, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Apresentação de um regulamento interno do centro de formação onde constará a identificação do responsável directo pela área de formação do pessoal de segurança privada, ou estatutos e regulamento interno da entidade especializada de formação;
- b) Indicação do responsável por cada curso de formação devendo apresentar a identificação completa, *curriculum vitae* e certificado de conclusão de licenciatura no ensino superior;
- c) Indicação do corpo docente de cada curso de formação, devendo apresentar a identificação completa e *curriculum vitae*.
- d) Carga horária e programa detalhado das matérias integrantes dos cursos de formação a ministrarem, nos termos do presente diploma;
- e) Conteúdos da ficha de avaliação da formação a ministrar e ficha de correcção;
- f) Comprovativo da existência de instalações adequadas à formação a ministrar;
- g) Comprovativo prévio de autorização dos cursos e certificação da empresa e/ou dos respectivos formadores pela Agencia de Aviação Civil ou Instituto Marítimo Portuário, relativamente às entidades que pretendam ministrar formação na área dos Assistentes de Portos e Aeroportos (APA), respectivamente para formação em ambiente aeroportuário ou portuário.

3. Os documentos referidos no número anterior são arquivados em processo individual organizado pela Direcção Geral da Administração Interna.

4. A Direcção Geral da Administração Interna pode, no prazo de 30 dias a contar da data de entrada do requerimento, solicitar informações e documentos complementares necessários ao esclarecimento dos elementos instrutórios.

5. Concluída a instrução do processo, a Direcção Geral da Administração Interna, emite, com a homologação do membro do Governo responsável pela área da administração interna, a correspondente autorização.

6. Da autorização devem constar os seguintes elementos:

- a) N.º de Autorização;
- b) Designação dos cursos de formação autorizados;
- c) Denominação da entidade autorizada e respectiva sede;
- d) Instalações onde serão ministradas as formações;
- e) Prazo de validade da autorização.

7. Qualquer alteração aos elementos constantes n.º 2 do artigo 4 do presente diploma, nomeadamente a pretensão de realização de acções de formação não manifestadas ao abrigo do pedido de autorização inicial, deve ser comunicada à Direcção Geral da Administração Interna no prazo de 15 dias, antes do início da formação.

8. As alterações aos elementos constantes da respectiva autorização far-se-ão a solicitação da entidade interessada, mediante requerimento dirigido à Direcção Geral da Administração Interna.

#### Artigo 5.º

##### Requisitos do Corpo docente

1. Sem prejuízo das condições estabelecidas em diplomas específicos, nomeadamente em sede do Programa Nacional de Formação e Treino em Segurança da Aviação Civil (PNFTSAC), considera-se que estão habilitados a ministrar os cursos de formação básica e de formação específica, os formadores que possuam:

- a) Curso superior na área da segurança pública, privada ou policial, com aproveitamento, ministrado em escola superior de ensino oficialmente reconhecida, nacional ou internacionalmente;
- b) Curso superior, com aproveitamento, ministrado em escola superior de ensino oficialmente reconhecida, nacional ou internacionalmente, em áreas que possam ser de interesse para a formação;
- c) 12.º Ano e curso de segurança privada, reconhecido nacional ou internacionalmente, acompanhado de certificado de aptidão pedagógica de formador previsto na lei; ou
- d) Comprovativo do exercício de funções na área da formação em segurança privada com, pelo menos, cinco anos de experiência, acompanhado de certificado de aptidão pedagógica de formador previsto na lei.

2. Os candidatos a formadores devem cumprir as condições exigidas nas alíneas *d*) e *g*) do n.º 1 do artigo 17.º, da Lei n.º 50/VII/2009, de 30 de Dezembro.

3. Considera-se que estão habilitados a ministrar os cursos de formação específica e de actualização de vigilante de protecção pessoal, os formadores que sejam reconhecidos pela Polícia Nacional, caso apresentem certificado comprovativo da frequência com aproveitamento do curso de segurança pessoal ministrado pela Polícia Nacional ou por Instituições Policiais com quem a Polícia Nacional mantenha relações de cooperação técnico-policial nesta área.

4. Aos formadores aprovados nas acções de formação de formadores de segurança privada e Directores de Segurança promovidas pela Direcção Geral da Administração Interna, são dispensados a apresentação do certificado de aptidão pedagógica mencionado nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do presente artigo.

#### Artigo 6.º

##### Provas de avaliação dos candidatos a vigilantes de segurança privada, de transporte de valores e de assistentes de recintos de espectáculos

1. A avaliação de conhecimentos dos candidatos a vigilantes de segurança privada, de transporte de valores, da especialidade de assistentes de recintos de espectáculos e respectivos cursos de actualização é realizada pelas entidades previstas no n.º 1 do artigo 4.º do presente diploma, na presença de pelo menos um elemento da Polícia Nacional.

2. As entidades têm de comunicar à Direcção Geral da Administração Interna com, pelo menos, 10 dias úteis de antecedência, a data, hora e local da realização de todas as acções de formação e da realização dos exames de avaliação de conhecimentos, sob pena de os mesmos não serem considerados válidos.

3. A avaliação de conhecimentos é feita mediante a realização de um exame escrito, tendo aproveitamento em cada um dos cursos o candidato que obtiver um mínimo de 50 % do total da avaliação das provas.

4. O exame a realizar pelos candidatos deve abranger toda a matéria ministrada, devendo o número de questões ser proporcional à carga horária de cada módulo ministrado.

#### Artigo 7.º

##### Provas de avaliação dos candidatos a Assistente de protecção pessoal

1. A elaboração, realização e fiscalização das provas de avaliação dos candidatos a vigilantes de protecção pessoal são asseguradas pela Polícia Nacional.

2. A avaliação de conhecimentos adquiridos nos módulos de formação a que se refere o Anexo IV é feita mediante a realização de um exame escrito e de um exame prático.



3. Cada vertente do exame será classificada de 0 a 20 valores, tendo a duração máxima de 6 horas e obedece às seguintes regras:

a) A parte escrita do exame contempla dois grupos de questões:

- i. O primeiro é constituído por séries de quatro afirmações em que o candidato deve assinalar a única verdadeira, num total de catorze valores;
- ii. O segundo é constituído por uma questão de desenvolvimento, num total de seis valores.

b) A parte prática do exame incide sobre as seguintes matérias:

- i. Formações básicas de protecção pessoal;
- ii. Buscas em alojamentos;
- iii. Inspecção a viaturas;
- iv. Deslocações em viaturas;
- v. Técnicas de defesa.

4. O exame prático é classificado de 0 a 20 valores, atribuídos da seguinte forma:

a) Cada uma das provas indicadas nas subalíneas i. a iv. da alínea b) do número anterior tem a pontuação máxima de 3,5 valores, com pontuação máxima total de 14 valores;

b) A prova referida na subalínea v. da alínea b) do número anterior tem a pontuação máxima de 6 valores.

5. O candidato fica aprovado quando a média das classificações obtidas nos exames escrito e prático for igual ou superior a 10 valores, não podendo a avaliação atribuída em qualquer dos exames ser inferior a 10 valores.

#### Artigo 8.º

##### **Procedimentos relativos à realização das provas de avaliação de assistente de protecção pessoal**

1. A realização dos exames de assistente de protecção pessoal é requerida à Direcção Nacional da Polícia Nacional pelas entidades formadoras autorizadas, com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à data pretendida para a sua realização.

2. O requerimento deve indicar o local onde a prova se vai realizar e o número estimado de examinandos.

3. A Polícia Nacional designa a data e hora da realização do exame, que tem de ser realizado nos 30 dias seguintes à data de entrega do requerimento, dando conhecimento à Direcção Geral da Administração Interna e à entidade formadora.

4. A Polícia Nacional indica o local da realização de exame, após proposta do seu Corpo de Protecção de Entidades, podendo, excepcionalmente, realizar-se em qualquer uma das ilhas, desde que exista um mínimo de 5 candidatos a examinar.

5. O júri de avaliação é composto por um presidente e dois vogais efectivos, designados pela Polícia Nacional, sendo dois dos membros do júri obrigatoriamente do Corpo de Protecção de Entidades.

6. Ao júri compete realizar o procedimento de avaliação.

7. Os resultados da avaliação de conhecimentos são comunicados, no prazo máximo de 10 dias, pela Polícia Nacional à entidade formadora e à Direcção Geral da Administração Interna.

#### Artigo 9.º

##### **Disposições finais e transitórias**

1. O disposto no presente diploma não se aplica a vigilante que já exerce a sua actividade, desde que tivessem sido cumpridas todas as formalidades previstas na lei então em vigor, sem prejuízo de realização do curso de actualização.

2. Aos formadores que possuam experiência no exercício de funções na área da formação em segurança privada é concedido o prazo de um ano, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, para apresentar junto da Direcção Geral da Administração Interna o certificado de aptidão pedagógica de formadores.

3. O pessoal que exerce actualmente as funções de vigilante de transporte de valores pode utilizar, pelo prazo de um ano, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, o cartão profissional de vigilante de segurança privada, previsto na Portaria que regula a matéria relativa aos cartões de identificação do pessoal de segurança privada.

4. A renovação do cartão a que se refere o número 3 está condicionada à apresentação, junto da Direcção Geral da Administração Interna, do exame escrito do curso de actualização.

5. A formação prevista no presente diploma não prejudica a formação obrigatória prevista na legislação laboral, e as horas de formação são contabilizadas para os efeitos daquela legislação.

#### Artigo 10.º

##### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor 30 dias após à sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Abril de 2012.

*José Maria Pereira Neves - Marisa Helena do Nascimento Morais*

Promulgado em 15 de Junho de 2012

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

## ANEXO I

**(Vigilantes de Segurança Privada)****Curso de formação básica**

1. Duração total da formação - setenta horas (carga horária mínima).

2. Duração da avaliação de conhecimentos - duas horas de avaliação de conhecimentos (duração máxima).

## I - Módulo jurídico:

## a) Objectivo:

- i. Dar ao vigilante noções elementares de direito como um sistema de normas de conduta social coactivas;
- ii. Enquadrar os direitos, liberdades e garantias como direitos fundamentais especialmente protegidos pela ordem jurídica;
- iii. Permitir o conhecimento de comportamentos ilícitos, bem como das regras a cumprir quando realizam as revistas pessoais de prevenção e segurança;
- iv. Proporcionar o conhecimento da legislação que regula a actividade de segurança privada.

## b) Matérias:

- i. Conceitos elementares de direito;
- ii. Direitos, liberdades e garantias constitucionalmente protegidos;
- iii. Dos crimes contra as pessoas e contra o património;
- iv. Causas que excluem a ilicitude e a culpa;
- v. As revistas pessoais de prevenção e segurança;
- vi. Da notícia do crime;
- vii. As autoridades competentes em matéria de segurança;
- viii. A legislação e regulamentação da actividade de segurança privada.

c) Duração - doze horas de formação teórica.

## II - Módulo socioprofissional:

a) Objectivo - proporcionar ao vigilante conhecimentos para as diversas componentes da sua actividade, bem como a forma de actuação perante o fenómeno da insegurança.

## b) Matérias:

- i. Relações humanas e segurança;
- ii. O sentimento de insegurança;
- iii. A atitude do vigilante face à insegurança;
- iv. O comportamento para com o público;
- v. Ética e conduta do vigilante;

vi. Relações profissionais com as pessoas protegidas, com as forças e serviços de segurança, meios de comunicação social e com o público em geral.

c) Duração - dezoito horas de formação teórica e prática.

## III - Módulo técnico-profissional:

## a) Objectivos:

- i. Dotar o vigilante de conhecimentos básicos sobre segurança, identificação e reconhecimento de pessoas e bens e de protecção individual, protecção contra incêndios;
- ii. Dar a conhecer os meios técnicos e humanos de controlo de acessos e de comunicações.

## b) Matérias:

- i. Segurança - noções básicas de segurança, sistemas integrados de segurança, zonas e áreas de segurança, noção básica do equilíbrio entre os custos da segurança e o valor dos bens a proteger;
- ii. A identificação e o reconhecimento - técnicas de descrição de pessoas e bens, técnicas de atenção e memorização, técnicas de observação e referenciação, técnicas de protecção pessoal, comportamento perante ameaças concretas e violência de grupos e formas de protecção pessoal;
- iii. Protecção contra intrusão - técnicas de acordo com o tipo de instalação, a influência do meio na protecção, os riscos e sua avaliação e os meios humanos, mecânicos e electrónicos;
- iv. Protecção contra incêndios - tipos de fogos, noções básicas da física dos fogos, noções elementares sobre riscos e cargas térmicas, formas e meios de extinção, prática de uso de meios de extinção;
- v. Controlo de acessos - meios técnicos de controlo de acessos, comportamentos no desempenho da função de controlo de acesso a diferentes tipos de locais (residências, escritórios, fábricas, recintos desportivos, centros comerciais e outros espaços públicos ou privados de acesso reservado), a inspecção de objectos, as limitações legais ao controlo de acessos;
- vi. Centrais de controlo - o que são e a que se destinam, apoio das centrais ao trabalho dos vigilantes, formas de comunicações, limitação no uso das comunicações via rádio;
- vii. Técnicas de primeiros socorros.

c) Duração - quarenta horas de formação teórica e prática.

3. O curso de actualização de vigilância privada tem a duração total de pelo menos 35 horas, que inclua todas as matérias antes referidas, na proporção da carga horária prevista para cada um dos módulos.

## ANEXO II

**(vigilantes de transporte de valores)****Curso de formação específica**

1. Duração total da formação - cinquenta horas (carga horária mínima).

2. Duração da avaliação de conhecimentos - duas horas de avaliação de conhecimentos (duração máxima).

## I - Módulo jurídico:

a) Objectivo - actualização dos conhecimentos jurídicos adquiridos aquando da frequência no curso de formação básica.

## b) Matérias:

- i. Direitos, liberdades e garantias constitucionalmente protegidos;
- ii. Dos crimes contra as pessoas e contra o património;
- iii. Causas que excluem a ilicitude e a culpa;
- iv. Direito penal - dos crimes contra a vida e integridade física, contra a liberdade pessoal e contra a reserva da vida privada.

c) Duração - duas horas de formação teórica.

## II - Módulo sócio profissional:

a) Objectivo - actualização dos conhecimentos adquiridos aquando da frequência no curso de formação básica.

## b) Matérias:

- i. Relações humanas e segurança;
- ii. O comportamento para com o público;
- iii. Deveres e padrões de conduta esperados de um vigilante de transporte de valores;
- iv. Relações profissionais com as pessoas protegidas, com as forças e serviços de segurança, meios de comunicação social e com o público em geral.

c) Duração – duas horas de formação teórica.

## III - Módulo técnico profissional

a) Objectivo – Dotar o vigilante de um conjunto de conhecimentos que permitam identificar e adoptar estratégias para melhorar o seu desempenho.

## b) Matérias:

## Deslocações em viaturas:

- i. Posição das viaturas;
- ii. Posição dos ocupantes;

iii. Embarques e desembarques;

iv. Medidas preventivas, normas de procedimento, itinerários, pontos críticos;

v. Normas específicas de condução em circulação;

vi. Procedimentos em caso de perseguição;

vii. Procedimentos em caso de obstáculos;

viii. Procedimentos em caso de assalto iminente.

## Procedimentos em movimento auto:

ii. Paragens inesperadas;

iii. Acidentes;

iv. Avarias.

## Técnicas de condução:

i. Condução evasiva;

ii. Condução defensiva;

iii. Condução ofensiva.

## Protecção de viaturas:

i. Protecção permanente;

ii. Protecção de garagens e outros locais de estacionamento.

Técnicas de defesa perante diversas situações de ataque, designadamente:

i. Ameaça ou agressão sem recurso a qualquer arma ou objecto;

ii. Ameaça ou agressão com recurso a um objecto;

iii. Ameaça ou agressão com recurso a arma branca;

iv. Procedimentos na recepção, recolha e transporte de valores;

v. Procedimentos na guarda e tratamento de valores.

c) Duração – quarenta e seis horas de formação teórica e prática.

3. O curso de actualização de vigilância de transportes de valores tem a duração total de pelo menos 35 horas, que inclua todas as matérias antes referidas, na proporção da carga horária prevista para cada um dos módulos.

## ANEXO III

**(Curso de Assistente de Recintos de Espectáculos)****Curso de formação específica**

1. Duração total da formação - trinta e cinco horas (carga horária mínima).

2. Duração da avaliação de conhecimentos - duas horas de avaliação de conhecimentos (duração máxima).

## I - Módulo de responsabilidades gerais:

## a) Objectivo:

- i. Dar ao assistente os conhecimentos básicos sobre as suas funções e deveres incluindo os limites da sua actuação;
- ii. Proporcionar um conhecimento adequado das estruturas de segurança dentro dos recintos desportivos e dos recintos de espectáculos, bem como qual deve ser o comportamento de um assistente e a sua integração nessa estrutura.

## b) Matérias:

- i. Conceito de política de segurança;
- ii. Conhecimentos elementares sobre legislação referente à prevenção da violência nos recintos desportivos;
- iii. Deveres e padrões de conduta esperados de um assistente de recintos de espectáculos e desportivo;
- iv. Estrutura de comando de segurança;
- v. História de incidentes e suas consequências.

## c) Duração - seis horas teóricas.

## II - Módulo - Manutenção de um ambiente seguro:

a) Objectivo - dar conhecimentos sobre o controlo de espectadores, identificação dos potenciais riscos e as formas de resposta atempada para prevenir ou reduzir o impacte de quaisquer incidentes.

## b) Matérias:

- i. Princípios de gestão de multidões;
- ii. Psicologia básica do controlo de multidões;
- iii. Dinâmicas de multidões, densidades, tensões e sobrelotações;
- iv. Reposta a incidentes (exemplo: decisões de arbitragem; incêndio conducente a evacuação; pacote suspeito; etc.);
- v. Técnicas de comunicação - comunicar com espectadores promovendo a calma;
- vi. Técnicas de controlo de acesso, incluindo detectar e impedir a introdução de objectos e substâncias proibidas ou susceptíveis de possibilitar actos de violência.

## c) Duração - seis horas teóricas e práticas.

## III - Módulo de Resposta aos problemas dos espectadores:

a) Objectivo - dotar o assistente de conhecimentos que lhe permitam dar uma resposta adequada às questões suscitadas pelos espectadores quer seja no campo legal, quer sobre normas de segurança dos estádios, quer ainda sobre aspectos relacionados com o conforto e bem-estar.

## b) Matérias:

- i. Comportamentos anti-sociais, racistas e xenófobos;
- ii. Técnicas de dissuasão de comportamentos racistas e xenófobos;
- iii. Como actuar face à violação dos regulamentos do recinto e legislação contra a violência em recintos desportivos;
- iv. Apoiar o espectador enquanto cliente do recinto;
- v. Actuar em situações de crianças ou pessoas perdidas;
- vi. Auxiliar pessoas portadoras de deficiências.

## c) Duração - seis horas teóricas e práticas.

## IV - Módulo de auxílio de emergência:

a) Objectivo - dar ao assistente os conhecimentos básicos que lhe permitam fazer face a situações de necessidade de ajuda de emergência (primeiros socorros), numa perspectiva, essencialmente, de saber o que não deve ser feito, tendo em vista preservar a vida, limitar os efeitos e auxiliar na recuperação do sinistrado.

## b) Matérias:

- i. Como abordar um incidente;
- ii. Princípios básicos de avaliação de prioridades;
- iii. Como actuar em relação às pessoas que rodeiam o sinistrado;
- iv. Princípios básicos de primeiros socorros.

## c) Duração - cinco horas teóricas e práticas.

## V - Módulo de conhecimentos básicos sobre segurança contra incêndios:

a) Objectivo - ampliar os conhecimentos adquiridos na formação básica como vigilante, garantindo que o assistente fica apto a compreender a dinâmica do fogo e a operar com todo o tipo de extintor aprovado para utilização em recintos de espectáculos e recintos desportivos.

## b) Matérias:

- i. Revisão das matérias dadas na formação inicial como vigilante;
- ii. Prática na operação de diversos tipos de extintores;
- iii. Técnica de comunicação em situação de incêndio;
- iv. Prática na operação de outros equipamentos de extinção.

## c) Duração - seis horas práticas.

VI - Módulo de treino em planos de emergência e de evacuação:

a) Objectivo - garantir que o assistente fica apto a actuar correctamente, quer a título individual quer como membro de uma equipa de segurança, na execução dos planos de evacuação do recinto de espectáculos e do recinto desportivo onde presta serviço, bem como na implementação e execução dos planos de contingência.

b) Matérias:

- i. O que são planos de contingência e de emergência;
- ii. Objectivos;
- iii. Características desses planos;
- iv. Evacuação de recintos desportivos e de recintos de espectáculos. Razões, tipos e métodos;
- v. Formas de comunicação da central de segurança com os assistentes;
- vi. Comportamento das multidões numa crise;
- vii. Rotas de acesso e pontos de encontro. O que são e a que se destinam.

c) Duração - seis horas teóricas e práticas.

3. O curso de actualização de assistente de recintos de espectáculos tem a duração total de pelo menos 15 horas, que inclua todas as matérias antes referidas, na proporção da carga horária prevista para cada um dos módulos.

#### ANEXO IV

#### (Assistentes de Protecção Pessoal)

##### Curso de formação específica

1. Duração total da formação – cento e cinco horas (carga horária mínima).

2. Duração da avaliação de conhecimentos - seis horas de avaliação de conhecimentos (duração máxima).

I - Módulo jurídico:

a) Objectivo - actualização dos conhecimentos jurídicos adquiridos aquando da frequência no curso de formação básica.

b) Matérias:

- i. Direito penal - dos crimes contra a vida e integridade física, contra a liberdade pessoal e contra a reserva da vida privada;
- ii. Direito processual penal - da revista pessoal de prevenção e segurança e da notícia do crime.

c) Duração - quatro horas teóricas.

II - Módulo específico de protecção e defesa pessoal:

a) Objectivo - dotar o vigilante dos conhecimentos específicos necessários ao desempenho da especialidade de protecção pessoal, privilegiando-se a componente prática quer ao

nível das técnicas de protecção pessoal quer ao nível dos procedimentos a adoptar perante as diversas situações com que se vão deparar.

b) Matérias:

i. Princípios fundamentais da protecção pessoal - conceito de protecção pessoal, objectivos da protecção pessoal, prevenção, intervenção, perfil do pessoal, qualidades pessoais, características pessoais, procedimentos técnicos de acompanhamento, defesa e protecção de pessoas - quatro horas teóricas;

ii. Necessidade da protecção pessoal - princípios da protecção, pessoas que podem ser alvo de ameaças, motivações das fontes de ameaça, tipo de ameaça – quatro horas teóricas;

iii. Técnicas de protecção pessoal - procedimentos perante ameaças, protecção dinâmica (imediate, próxima e afastada), formações básicas de protecção pessoal (nas deslocações apeadas e nas deslocações auto), noções de acção de reconhecimento - quatro horas práticas;

iv. Procedimentos nas deslocações - a pé (partidas, durante as deslocações, chegadas, pontos críticos e procedimentos de emergência), transportes (partidas, durante as deslocações, chegadas, outras deslocações relevantes, procedimentos de emergência, deslocações a locais públicos) - catorze horas teóricas e práticas;

v. Procedimento de protecção em habitações - possíveis locais de residência (condições exteriores, condições interiores, medidas de segurança, exteriores, intermédios, interiores, procedimentos permanentes e de emergência, planos de defesa e planos de emergência) - cinco horas teóricas e práticas;

vi. Protecção no local de trabalho - características, planta interior, visitas de outras entidades, procedimentos na recepção, pessoas a controlar, plano de defesa e plano de emergência - cinco horas teóricas e práticas;

vii. Ameaça de bomba - acções de pesquisa, procedimentos, aspectos mais importantes na busca, presença de um objecto suspeito - cinco horas teóricas e práticas;

viii. Revista e protecção de alojamentos - objectivos da revista, áreas sensíveis, medidas preventivas, relação com as forças de segurança e respectivos peritos em inactivação de engenhos explosivos - sete horas teóricas e práticas;

ix. Protecção de viaturas - protecção permanente, protecção de garagens e outros locais de estacionamento, revista - cinco horas práticas;

x. Deslocação com viaturas - posição das viaturas, posição dos ocupantes, embarque e

desembarque, medidas preventivas, normas de procedimento, itinerários, pontos críticos - catorze horas práticas;

- xi. Deveres do condutor - normas específicas de condução, em circulação, procedimentos em caso de perseguição, procedimentos em caso de obstáculos, procedimentos em caso de assalto iminente, uso do cinto de segurança, equipamento a usar nas viaturas - cinco horas teóricas e práticas;
- xii. Procedimentos em movimento auto-paragens inesperado, acidentes, avarias - doze horas práticas;
- xiii. Técnicas de condução - condução evasiva, defensiva, ofensiva - seis horas práticas;
- xiv. Técnicas de defesa pessoal - sete horas práticas;
- xv. Técnicas de primeiros socorros - quatro horas práticas.

c) Duração – Cento e uma horas de formação.

3. O curso de actualização de assistente de protecção pessoal tem a duração total de pelo menos 35 horas, que inclua todas as matérias antes referidas, na proporção da carga horária prevista para cada um dos módulos.

## ANEXO V

### (Curso de Assistente de Portos e Aeroportos e outros locais de acesso vedado ou condicionado ao público)

#### Curso de formação específica

- a) Os vigilantes possuidores de formação básica apenas poderão desempenhar funções de assistente em portos mediante formação específica obtida de acordo com os parâmetros perseguidos pelo “International Ship and Facilities Code” anexo à Convenção “Safety of Life at Sea (SOLAS).
- b) Os vigilantes possuidores de formação básica apenas poderão desempenhar funções de assistente em aeroportos, mediante formação específica obtida de acordo com o “Plano Nacional de Formação e Treino em Segurança da Aviação Civil” para o desempenho da especialidade.
- c) O processo de selecção para o exercício de funções APA e a formação específica referida nas alíneas anteriores deverão ser efectuados em coordenação com as entidades reguladoras dos respectivos sectores, e de acordo com as normas legais emanadas pelas referidas entidades.
- d) O curso de actualização é efectuado nos termos dos programas previstos nas alíneas anteriores, a ministrar em coordenação com as entidades reguladoras dos respectivos sectores.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

## Decreto-Regulamentar nº 16/2012

de 21 de Junho

A adopção de conceitos claros no que tange à problemática dos projectos industriais novos, bem como, novos projectos industriais, e as delimitações das zonas da concessão dos incentivos aduaneiros são fundamentais e incrementam a política económica industrial defendida pelo Governo, a qual visa fomentar a competitividade e eficiência no sector industrial, considerado estratégico para a economia nacional.

Convindo ultrapassar constrangimentos que se têm instalado no sector Industrial com publicação do Decreto-Legislativo n.º 13/2010, de 8 de Novembro, relativamente à concessão de incentivos de carácter aduaneiro, impõe-se proceder aditamento ao Decreto-Regulamentar n.º 3/2011, de 24 de Janeiro.

Foram ouvidas as Câmaras do Comércio de Sotavento e Barlavento e a Direcção-Geral das Alfândegas.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 68.º e do artigo 102.º do Decreto-Legislativo n.º 13/2010, de 08 de Novembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea a) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aditamento ao Decreto-Regulamentar n.º 3/2011, de 24 de Janeiro

São aditados as alíneas “h)” e “i)” ao artigo 2.º e o artigo 55.º-A ao Decreto-Regulamentar n.º 3/2011, de 24 de Janeiro, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º

(...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) “*Novo Projecto Industrial*” – Conjunto de actividades tendentes a instalação de um novo estabelecimento industrial ou da sua modificação substancial, por ampliação ou renovação de um estabelecimento já existente, desenvolvido por uma unidade industrial devidamente licenciado, desde que implementado durante os dois primeiros anos contados a partir de aprovação em vistoria

i) “*Projecto Industrial Novo*” – Conjunto de actividades tendentes a instalação de um

novo estabelecimento industrial quando destinado a produção exclusiva de artigos que pela primeira vez seja fabricado no país, desenvolvido por uma unidade industrial devidamente licenciado, desde que implementado durante os três primeiros anos contados a partir de aprovação em vistoria.

Artigo 55.º-A

**(zonas periféricas)**

1. Nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 68.º do Decreto-Legislativo n.º 13/2010, de 8 de Novembro, consideram-se zonas periféricas, as situadas fora das áreas urbanas dos concelhos da Praia, de S. Vicente e do Sal.

Artigo 2.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Abril de 2012

*José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Humberto Santos de Brito*

Promulgado em 15 de Junho de 2012

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

### **Resolução nº 34/2012**

**de 21 de Junho**

O défice habitacional em Cabo Verde situa-se em torno de 40.000 habitações, e como forma de combate ao défice, o Governo de Cabo Verde declarou o ano de 2009 como ano da Habitação e lançou o programa Casa Para Todos, cujo objectivo é a construção de cerca 8.500 fogos para minimizar o problema e habitar Cabo Verde com mais dignidade.

A construção das habitações de interesse social está enquadrada no Programa Casa para todos, no âmbito do projecto habitar CV, e tem como meta contribuir significativamente para a redução do grande “deficit” de habitações próprias e condignas no país, a preços acessíveis aos mais carenciados.

Para conseguir este propósito, o Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território terá despesas com a contratação pública da execução da empreitada de Construção das habitações de interesse social em São Miguel, Ilha de Santiago.

Tendo sido adjudicados os trabalhos de Construção de 50 Habitações de Interesse Social em São Miguel, Santiago, na sequência do concurso público sob denominação SÃO MIGUEL 1 – 02/ST/2011 realizado para o efeito, torna-se necessário proceder aos desembolsos contratuais para a realização das obras.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

**Autorização**

É autorizado o Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território a realizar as despesas com a contratação pública para execução da empreitada de Construção de cinquenta unidades de Habitações de Interesse Social em São Miguel, Concelho de São Miguel, Ilha de Santiago, no montante de 166.222.277\$ (Cento e sessenta e seis milhões, duzentos e vinte e dois mil e duzentos e setenta e sete escudos).

Artigo 2.º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros de 4 de Abril de 2012.

*José Maria Pereira Neves*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

### **Resolução nº 35/2012**

**de 21 de Junho**

Os bens patrimoniais são testemunhos com valor de civilização ou de cultura e portadores de interesse histórico relevante, pelo que devem ser objectos de especial protecção e valorização, tendo em vista alcançar uma realidade de maior relevância para a compreensão, permanência e construção da Identidade Cultural Nacional.

O interesse cultural relevante, designadamente histórico, arqueológico, arquitectónico, linguístico, documental, artístico, etnográfico, científico, social das áreas que integram o património cultural reflectirá valores de memória, antiguidade, autenticidade, originalidade, raridade, singularidade ou exemplaridade.

A conhecida ilha das flores foi berço de grandes intelectuais importantes na história de Cabo Verde, nomeadamente: o escritor, músico e poeta Eugénio Tavares, compositor de eternas mornas, imortalizado na história da literatura cabo-verdiana, na comunidade lusófona, entre outras; Senna Barcelos, investigador que deu grandes contributos para a História de Cabo Verde; e Luís Loff de Vasconcelos, um dos grandes activistas políticos de Cabo Verde e um dos grandes incentivadores da Imprensa Nacional e defensor da identidade do povo cabo-verdiano.

O Centro Histórico de Nova Sintra, no que tange ao património edificado de valor histórico-cultural e arquitectónico, possui na sua estrutura urbana, edifícios e monumentos históricos emblemáticos nomeadamente, construções antigas que contrastam com as edificações novas que absorvem as tipologias arquitectónicas tradicionais com formas estéticas deslumbrantes.

As construções mais antigas, como por exemplo: Igrejas, capelas, ermidas, conferem um elevado valor arquitectónico, histórico e patrimonial à Cidade de Nova Sintra e a concomitância com as edificações novas garantem a sua existência enquanto centro histórico habitado e traduz com êxito uma interacção entre os ambientes social e geográfico.

Assim sendo, o centro histórico de Nova Sintra necessita de ser classificado como património histórico e cultural nacional, preservando, dessa forma, os traços e a memória da Ilha Brava.

A salvaguarda do Património histórico e cultural de Nova Sintra não se restringe à preservação de um conjunto de edifícios com alto valor histórico, devendo integrar-se igualmente à revisão das funções urbanas residenciais, económicas, sociais, culturais, ambientais e turísticas do centro histórico da Cidade de Nova Sintra.

O património cultural cabo-verdiano é constituído por todos os bens materiais e imateriais que, no seu valor próprio, devem ser considerados como de interesse relevante para a preservação da identidade e a valorização da cultura cabo-verdiana.

É tarefa fundamental do Estado proteger e valorizar o património histórico-cultural e artístico, como instrumento primordial de realização da dignidade da pessoa humana e, por conseguinte, assegurar a transmissão de uma Herança Nacional cuja continuidade e enriquecimento unirão as gerações num percurso singular e ou peculiar.

Assim:

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

#### Classificação

É classificada como património histórico e cultural nacional o Centro Histórico de Nova Sintra, Ilha Brava, cujo mapa de localização consta do anexo I à presente Resolução, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

#### Delimitação

1- A área classificada é a seguinte:

Área do bem proposto: 31,88 ha

Zona tampão: 63,52 ha

Total: 95,4 ha

2- A área protegida, incluindo a zona tampão, é a constante das coordenadas do anexo II à presente Resolução, que dela faz parte integrante.

Artigo 3.º

#### Entrada em Vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

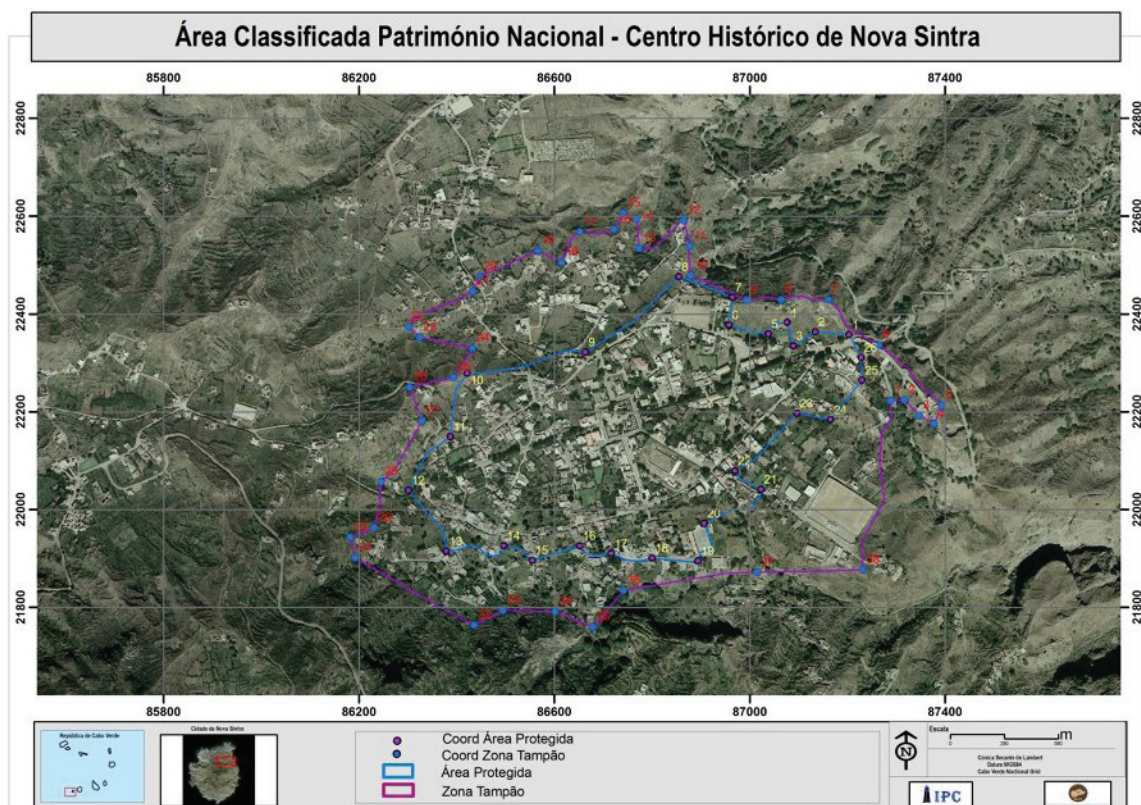
Vista e aprovada em Conselho de Ministros de 17 de Maio de 2012

*José Maria Pereira Neves*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

### ANEXO I





## ANEXO II

Quadro 1. Coordenadas Métricas da projecção Cónica Secante de Lambert WGS84

Zonas	Pontos	Coord_X	Coord_Y
Protegida	1	87203,06195	22357,94492
	2	87134,08173	22363,94611
	3	87089,27949	22334,90762
	4	87076,71549	22383,09782
	5	87037,61576	22359,50315
	6	86956,86421	22377,72883
	7	86963,79815	22433,97081
	8	86854,1474	22476,43806
	9	86663,69904	22322,35059
	10	86421,99346	22279,43697
	11	86387,47624	22149,13445
	12	86301,99181	22039,50649
	13	86378,67935	21914,86005
	14	86496,91265	21926,25209
	15	86554,50025	21896,33585
	16	86651,64024	21925,73087
	17	86716,57714	21910,36119
	18	86800,37997	21901,0529
	19	86893,68565	21895,29501
	20	86906,58029	21971,96425
	21	87022,52266	22041,51819
	22	86969,19122	22079,26966
	23	87096,73822	22197,51649
	24	87165,65294	22184,34886
	25	87229,80471	22264,9956
	26	87227,90127	22311,31268
Zona tampão	1	87288,71151	22223,10082
	2	87317,37811	22224,60959
	3	87346,7991	22192,92545
	4	87376,97447	22174,82023
	5	87392,81654	22213,29383
	6	87264,57121	22337,01285
	7	87161,56923	22429,5078
	8	87064,39975	22429,96983
	9	86993,2463	22428,30977
	10	86879,43365	22479,22596
	11	86877,61293	22538,94346
	12	86864,60105	22591,55668
	13	86773,41489	22534,25404
	14	86768,714	22594,58206
	15	86741,86534	22606,02237
	16	86722,48864	22573,42808
	17	86652,75886	22568,72719

18	86615,15179	22506,04874
19	86566,57598	22529,55316
20	86448,49537	22477,04818
21	86433,29565	22447,27781
22	86302,25664	22373,89254
23	86325,35751	22352,19292
24	86433,27129	22330,30474
25	86394,21749	22270,38501
26	86304,59538	22251,00122
27	86329,43428	22181,4685
28	86245,58224	22056,82066
29	86231,66824	21963,24072
30	86182,20327	21943,45473
31	86192,35447	21901,41591
32	86436,51138	21763,63504
33	86495,3121	21793,97701
34	86601,71611	21791,34975
35	86679,21083	21759,67291
36	86741,86534	21834,6529
37	87015,09324	21871,96695
38	87231,80307	21876,76495

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

## Resolução nº 36/2012

de 21 de Junho

Os bens patrimoniais são testemunhos com valor de civilização ou de cultura e portadores de interesse histórico relevante, pelo que devem ser objectos de especial protecção e valorização, tendo em vista alcançar uma realidade de maior relevância para a compreensão, permanência e construção da Identidade Cultural Nacional.

O interesse cultural relevante, designadamente histórico, arqueológico, arquitectónico, linguístico, documental, artístico, etnográfico, científico, social das áreas que integram o património cultural reflectirá valores de memória, antiguidade, autenticidade, originalidade, raridade, singularidade ou exemplaridade.

A Cidade de São Filipe, Capital do Município, constitui o aglomerado populacional mais antigo de Cabo Verde depois da ruína da Ribeira Grande, actual Cidade Velha, Ilha de Santiago. A sua fundação e povoamento ocorreram um quarto de século após o descobrimento de Cabo Verde pelos Portugueses em 1460/62.

O Centro Histórico de São Filipe caracteriza-se pela arquitectura de estilo colonial, constituindo um dos mais relevantes amostras do património histórico-cultural da ilha em particular e de Cabo Verde em geral. A sua estrutura arquitectónica descreve todo o processo de colonização e adaptação da classe dominante a um meio distinto.

Embora o conjunto histórico-patrimonial de São Filipe se afigure na Lista Indicativa de Cabo Verde entregue a UNESCO em 2004, constata-se alguma descaracterização

do seu centro histórico. Essa transformação arquitectónica e urbana é facilmente vista, uma vez que a integridade e a própria autenticidade tanto dos edifícios, como do conjunto, do qual formam parte (sobrados, igreja matriz, cemitérios, paços do concelho e religiosos) apresentam alguma adulteração.

Assim sendo, o centro histórico de São Filipe necessita de ser classificado como património histórico e cultural nacional, preservando, dessa forma, os traços e a memória da Cidade e da Ilha do Fogo.

A salvaguarda do Património histórico e cultural de São Filipe não se restringe à preservação de um conjunto de edifícios com alto valor histórico, devendo integrar-se igualmente à revisão das funções urbanas residenciais, económicas, sociais, culturais, ambientais e turísticas do centro histórico da Cidade de São Filipe.

O património cultural cabo-verdiano é constituído por todos os bens materiais e imateriais que, no seu valor próprio, devem ser considerados como de interesse relevante para a preservação da identidade e a valorização da cultura cabo-verdiana.

É tarefa fundamental do Estado proteger e valorizar o património histórico-cultural e artístico, como instrumento como instrumento primordial de realização da dignidade da pessoa humana e, por conseguinte, assegurar a transmissão de uma Herança Nacional cuja continuidade e enriquecimento unirão as gerações num percurso singular e ou peculiar.

Assim:

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

#### Classificação

É classificada como património histórico e cultural nacional o Centro Histórico de São Filipe, Ilha do Fogo, cujo mapa de localização consta do anexo I à presente Resolução, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

#### Delimitação

1. A área classificada é a seguinte:

Área do bem proposto: 24, 42 ha

Zona tampão: 53 ha

Total: 77,42 ha

2. A área protegida, incluindo a zona tampão, é a constante das coordenadas do anexo II à presente Resolução, que dela faz parte integrante.

Artigo 3.º

#### Entrada em Vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

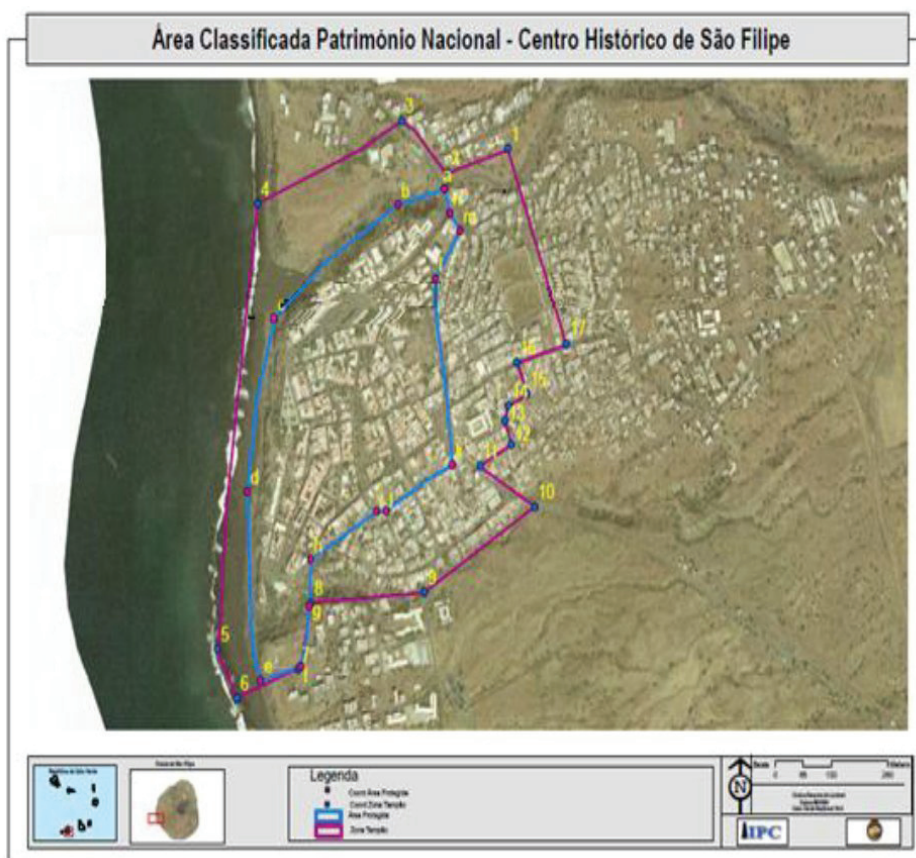
Vista e aprovada em Conselho de Ministros de 17 de Maio de 2012

*José Maria Pereira Neves*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

### ANEXO I



## ANEXO II

Coordenadas Métricas da Projecção Cónica  
Secante de Lambert WGS84

## Quadro 1: Coordenadas

## Coordenadas UTM

## área protegida

Pontos	Coord X	Coord Y
a	108100	25214,19
b	107993,1	25185,18
c	107706,2	24982,43
d	107644,3	24672,86
e	107675,1	24335,87
f	107766,7	24360,41
g	107787,6	24468,25
h	107791	24551,52
i	107944	24637,75
j	107965,3	24639,28
k	108118,1	24721,54
l	108079,4	25052,88
m	108135,9	25139,27
n	108112,2	25170,61

## Zona tampão

	Coord X	Coord Y
1	108246,5	25285,54
2	108107,9	25242,73
3	108001,9	25334,47
4	107668,7	25187,56
5	107575,5	24391,15
6	107620,3	24304,17
7	107761,8	24355,96
8	107791,4	24473,79
9	108053,8	24493,57
10	108308,4	24646,35
11	108182,3	24718,98
12	108254,1	24757,21

O Primeiro-Ministro *José Maria Pereira Neves*CHEFIA DO GOVERNO, MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DO PLANEAMENTO  
E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

## Gabinetes

## Portaria nº 30/2012

de 21 de Junho

De acordo com a Portaria n.º 43/99, de 27 de Setembro, conjugada com o artigo 8.º do Decreto – Regulamentar n.º 9/99, de 26 de Julho, o concelho de São Vicente foi classificado como sendo Região de 1.ª classe para prática de actos notariais e registrais com a jurisdição sobre os concelhos da Ribeira Brava e do Tarrafal, ambos de São Nicolau, o que justifica um redobrar de esforços no sentido de poder dar cobro a tantas solicitações providas tanto de São Vicente como de São Nicolau.

A Conservatória dos Registos de São Vicente, neste momento apresenta-se como uma conservatória com competências *penta-anexadas* ou seja comporta no que diz respeito à competência em razão da matéria cinco áreas estanques, a saber: *registo predial, registo comercial, registo automóvel, registo civil e identificação civil*.

São Vicente, enquanto pólo de desenvolvimento de referência e da projecção que encarna no contexto nacional, vem reclamando e com acertada e legitimada justiça o desdobramento da referida conservatória em duas novas conservatórias: a do *registo civil* e a dos *registos predial, comercial e automóvel*.

Primeiro, pela crescente procura em matéria de registo predial, comercial e automóvel, que a actual Conservatória dos Registos vem sendo alvo, traduzido nos actos que celebra e nas certidões emitidas e, por outro, o volume de trabalho cada vez mais em crescendo que a secção do registo civil e de identificação civil vem acusando o que justifica por si só e, por maioria de razão, que tanto a conservatória dos registos predial, comercial e automóvel como a do registo civil funcionem de forma autónoma no concelho de São Vicente.

Assim:

Ao abrigo das disposições nos n.º 1, 3 e 4 do artigo 11.º do Decreto-Regulamentar n.º 9/99, de 26 de Julho; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 205.º e pelo número 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo, pelos Ministros da Reforma do Estado, das Finanças e do Planeamento e da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

**Desdobramento**

A Conservatória dos Registos de São Vicente é desdobrada em duas conservatórias autónomas, a Conservatória do Registo Civil e a Conservatória dos Registos Predial, Comercial e Automóvel, ambas com a classificação de Conservatórias de 1.ª Classe, com competências específicas nas respectivas matérias registrais.

## Artigo 2.º

**Serviço de Identificação Civil**

O Serviço de Identificação Civil fica integrado na Conservatória do Registo Civil de 1.ª Classe de São Vicente e dirigido exclusivamente pelo respectivo Conservador do Registo Civil.

## Artigo 3.º

**Processos pendentes**

Os processos, documentação e demais papéis e livros de actos referentes ao registo civil, que ora correm seus trâmites na actual Conservatória dos Registos de São Vicente, ficam automaticamente transferidos a partir da data de entrada em vigor do presente diploma, para a Conservatória do Registo Civil de 1.ª Classe de São Vicente, sem prejuízo da organização global dos correspondentes rol e termo de transferência deverem ser subscritos pelos Conservadores intervenientes na operacionalização da modificação de competências decretada no artigo 1.º.

## Artigo 4.º

**Distribuição do pessoal**

O pessoal afecto à Conservatória dos Registos de São Vicente é redistribuído mediante despacho do Membro do Governo responsável pela área da Justiça para cada uma das Conservatórias dos Registos ora criadas, mantendo-se na mesma categoria, nível e demais vínculos da sua relação jurídica de emprego na Função Pública, por proposta do Director Geral dos Registos, Notariado e Identificação e publicado no Boletim Oficial sem quaisquer outras formalidades.

## Artigo 5.º

**Localização**

1. A Conservatória do Registo Civil de 1.ª Classe de São Vicente ocupa o mesmo local que vem ocupando actualmente no rés-do-chão, ala esquerda do Palácio da Justiça da Comarca de São Vicente, enquanto a Conservatória dos Registos Predial Comercial e Automóvel de 1.ª Classe de São Vicente ocupa a ala direita do referido espaço, de modo a que o público tenha acesso individualizado com relação a cada um dos serviços.

2. Os recursos materiais e bem assim os decorrentes das dotações orçamentais do Estado e do Cofre Geral de Justiça para o corrente ano, destinados à Conservatória dos Registos de São Vicente, serão repartidos entre as Conservatórias ora criadas, mediante despacho do Director Geral dos Registos, Notariado e Identificação, ouvidos os Conservadores dos Registos que respondem por cada uma das Conservatórias visadas e parecer favorável da Direcção Geral da Administração do Ministério da Justiça.

## Artigo 6.º

**Instalação**

1. Sem prejuízo do disposto na parte final do artigo 3.º, as Conservatórias ora criadas consideram-se instaladas na data da entrada em vigor do presente diploma.

2. O actual Conservador dos Registos de São Vicente fica, transitoriamente a desempenhar, em acumulação de serviço, as funções de Conservador do Registo Civil de São Vicente e de Conservador dos Registos Predial,

Comercial e Automóvel de São Vicente até à designação e tomada de posse do cargo dos novos responsáveis pelos respectivos serviços dos registos.

## Artigo 7.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Gabinetes dos Ministros da Reforma do Estado, das Finanças e do Planeamento e da Justiça, aos 13 de Julho de 2011. — Os Ministros, *José Maria Pereira Neves, Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte e José Carlos Lopes Correia.*

**Portaria nº 31/2012**

de 21 de Junho

A orgânica dos serviços de base territorial dos Registos, Notariado e Identificação encontra-se estabelecida no Decreto-Regulamentar nº 9/99, de 26 de Julho. Este diploma define que, para efeito da prática de actos de registo, notariado e identificação, o território nacional divide-se em Regiões, segundo Mapas fixados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas de Justiça, Finanças e Administração Pública.

Com efeito, são serviços de base territorial na área de registos, notariado e identificação as Conservatórias dos Registos, os Cartórios Notariais, as Delegações dos Registos e do Notariado e os Postos do Registo Civil.

A Portaria conjunta nº 43/99, de 27 de Setembro, dando cumprimento ao disposto no artigo 2º Decreto-Regulamentar nº 9/99, de 26 de Julho, estabeleceu a divisão do território nacional para efeitos da prática de actos de Registo, Notariado e Identificação, procedendo à discriminação dos respectivos serviços, e área de jurisdição. De acordo com a divisão então feita, as ilhas do Maio, São Nicolau e Brava não constavam como regiões para actos de registo, notariado e identificação, mas a ilha do Maio era servida por uma delegação dos registos, notariado, a do Maio, integrada e dependente da região da Praia, a ilha de São Nicolau era servida por duas delegações dos registos, notariado, a saber, a de Ribeira Brava e a de Tarrafal de S. Nicolau, integradas e dependentes da região São Vicente, e a ilha da Brava era servida por uma delegação dos registos e notariado, a da Brava, integrada e dependente da Região do Fogo.

A modernização administrativa em curso, associada à criação de novas autarquias locais e novas cidades traduzem-se em forte dinâmica social e económica,

induzida também pela valorização da propriedade da terra em virtude dos investimentos na imobiliária turística. Esta realidade exige uma correspondência em termos de modernização e capacitação dos serviços de registos, notariado e identificação, em vista também a uma melhor, mais célere e segura resposta às solicitações dos cidadãos e das empresas.

Assim, nos termos do artigo 2º e 33º do Decreto Regulamentar nº 9/99, de 26 de Julho; e no uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º da Constituição, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelos Ministros da Justiça, das Finanças e Planeamento e da Reforma do Estado, o seguinte:

## Artigo 1º

## Objecto

O presente diploma procede à criação de novas regiões para a prática de actos de registos, notariado e identificação.

## Artigo 2º

**Novas regiões para a prática de actos de registo, notariado e identificação**

1. É criada a Região de 2ª classe de São Nicolau, com sede na Cidade de Ribeira Brava e com jurisdição nos territórios dos concelhos de Ribeira Brava e Tarrafal de São Nicolau.

2. É criada a Região de 2ª classe do Maio, com sede na Cidade do Porto Inglês, e com jurisdição no território do Concelho do Maio.

3. É criada Região de 2ª da Brava, com sede na Cidade de Nova Sintra e jurisdição no território do Concelho da Brava.

## Artigo 3º

**Designação**

1. A Região de 2ª classe de São Nicolau é designada de Conservatória dos Registos e Cartório Notarial de Ribeira Brava, com sede na Cidade de Ribeira Brava.

2. A Região de 2ª classe do Maio é designada de Conservatória dos registos e Cartório Notarial do Maio, com sede na Cidade do Porto Inglês.

3. A Região de 2ª classe da Brava é designada de Conservatória dos registos e Cartório Notarial da Brava, com sede na Cidade de Nova Sintra.

## Artigo 4º

**Delegação dos registos e do notariado**

A Delegação dos Registos, Notariado e Identificação do Tarrafal de São Nicolau mantém a sua jurisdição e sede, sendo para todos os efeitos dependente da Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Ribeira Brava.

## Artigo 5º

**Alteração de Mapa**

1. Em conformidade com a criação das novas regiões criadas nos termos do artigo 2º deste diploma, são alterados e publicados em anexo os Mapas I, IV e V anexos à portaria nº 43/99 de 27 de Setembro.

2. São ainda actualizados os mapas II, III, V e VII anexos à portaria nº 43/99 de 27 de Setembro em conformidade com os seguintes diplomas Portaria nº2/2006 de 23 de Janeiro, Portaria nº 10/2007 de 7 de Maio, Decreto-regulamentar nº 11/2009 de 22 de Junho, Portaria nº29/2010 de 23 de Agosto, os quais procederam à criação dos respectivos serviços.

## Artigo 6º

**Instalação dos novos serviços**

A instalação dos novos serviços de base territorial criados por este diploma é declarada por despacho do membro do Governo titular da pasta da Justiça, publicado no *Boletim Oficial*.

## Artigo 7º

**Entrada em vigor**

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinetes dos Ministros da Reforma do Estado, das Finanças e Planeamento, da Justiça, aos 13 de Junho de 2012. – Os Ministros, *José Maria Pereira Neves, Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte, José Carlos Lopes Correia*.

## MAPA I

**DIVISÃO DO PAÍS PARA EFEITOS DA PRÁTICA DE ACTOS DE REGISTO, NOTARIADO E IDENTIFICAÇÃO**

REGIÕES	CLASSES	ÁREAS TERRITORIAIS ABRANGIDAS	SEDES
Praia	1ª Classe	Concelho da Praia Concelho de São Domingos	Praia
São Vicente	1ª Classe	Concelho de São Vicente	Mindelo
Sal	1ª Classe	Concelho do Sal	Espargos
Santa Catarina	2ª Classe	Concelho de Santa Catarina	Assomada
Fogo	2ª Classe	Concelho de São Filipe Concelho dos Mosteiros Concelho de Santa Catarina	São Filipe
Ribeira Grande	2ª Classe	Concelho da Ribeira Grande Concelho do Paul	Ponta do Sol
Santa Cruz	2ª Classe	Concelho de Santa Cruz Concelho de São Miguel Arcângelo	Pedra Badejo
Tarrafal	2ª Classe	Concelho do Tarrafal	Tarrafal
Porto Novo	2ª Classe	Concelho do Porto Novo	Porto Novo
Boavista	2ª Classe	Concelho da Boavista	Sal Rei
Maio	2ª Classe	Concelho do Maio	Maio
São Nicolau	2ª Classe	Concelho da Ribeira Brava Concelho do Tarrafal	Ribeira Brava
Brava	2ª Classe	Concelho da Brava	Nova Sintra

## MAPA II

**SERVIÇOS DE BASE TERRITORIAL DOS REGISTOS E DO NOTARIADO**  
**CONSERVATÓRIAS DOS REGISTOS DE 1.ª CLASSE**

REGIÕES	DESIGNAÇÕES	CLASSES	SEDES
Praia	Conservatória do Registo Civil Conservatória do Registo Predial Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel	1ª Classe	Praia
São Vicente	Conservatória do Registo Predial, Comercial e Automóvel Conservatória do Registo Civil	1ª Classe	São Vicente
SAL	Conservatória dos Registos	1ª Classe	Espargos

## MAPA III

**CARTÓRIOS NOTARIAIS DE 1.ª CLASSE**

REGIÕES	DESIGNAÇÕES	CLASSES	SEDES
Praia	1º Cartório notarial da Praia 2º Cartório Notarial da Praia	1ª Classe	Praia
São Vicente	Cartório Notarial de São Vicente	1ª Classe	São Vicente
Sal	Cartório Notarial do Sal	1ª Classe	Espargos

## MAPA IV

**CONSERVATÓRIA DOS REGISTOS E CARTÓRIOS NOTARIAIS DE REGIÃO DE 2ª CLASSE**

REGIÕES	DESIGNAÇÃO	CLASSES	SEDES
Santa Catarina	Conservatória dos Registos e Cartório Notarial de Santa Catarina	2ª Classe	Assomada
Fogo	Conservatória dos Registos e Cartório Notarial do Fogo	2ª Classe	São Filipe
Ribeira Grande	Conservatória dos Registos e Cartório Notarial de Ribeira Grande	2ª Classe	Ponta do Sol
Santa Cruz	Conservatória dos Registos e Cartório Notarial de Santa Cruz	2ª Classe	Pedra Badejo
Tarrafal	Conservatória dos Registos e Cartório Notarial do Tarrafal	2ª Classe	Tarrafal
Porto Novo	Conservatória dos Registos e Cartório Notarial de Porto Novo	2ª Classe	Porto Novo
Boavista	Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Boavista	2ª Classe	Sal Rei
Maio	Conservatória dos Registos e Cartório Notarial do Maio	2ª Classe	Maio
Ribeira Brava	Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Ribeira Brava	2ª Classe	Ribeira Brava
Brava	Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Brava	2ª Classe	Nova Sintra

## MAPA V

## DELEGAÇÕES DOS REGISTOS E DO NOTARIADO

REGIÕES	DESIGNAÇÕES	AREAS TERRITORIAIS ABRANGIDAS	SEDES
Praia	Delegação dos Registos e do Notariado da Cidade Velha Delegação dos Registos e do Notariado de São Domingos	Freguesia de Santíssimo Nome de Jesus Freguesia de São João Batista Concelho de São Domingos	Cidade velha São Domingos
São Nicolau	Delegação dos Registos e do Notariado do Tarrafal de São Nicolau	Tarrafal, Cabeçalinho, Hortelã, Palhal, Fontainhas, Ribeira dos Calhaus, Praia Branca, Ribeira Prata e Fragata da Freguesia de Nossa Senhora do Rosário	Tarrafal
Santa Catarina	Delegação dos Registos e do Notariado dos Picos	Freguesia de São Salvador do Mundo	Achada Igreja
Fogo	Delegação dos Registos e do Notariado dos Mosteiros Delegação dos Registos e do Notariado de Santa Catarina	Concelho dos Mosteiros Concelho de Cova Figueira	Mosteiros Cova Figueira
Ribeira Grande	Delegação dos Registos e do Notariado do Paul	Concelho do Paul	Pombas
Santa Cruz	Delegação dos Registos e do Notariado de São Miguel Arcângelo Delegação dos Registos e do Notariado dos Órgãos	Concelho de São Miguel Arcângelo Freguesia de São Lourenço dos Órgãos	Calheta João Teves

## MAPA VII

## POSTOS DE REGISTO CIVIL HOSPITALARES

REGIÕES	DESIGNAÇÕES	ÁREAS TERRITORIAIS ABRANGIDAS	SEDES
Praia	Hospital Dr. Agostinho Neto	Hospital Dr. Agostinho Neto	Hospital Dr. Agostinho Neto
São Vicente	Hospital Dr. Baptista de Sousa	Hospital Dr. Baptista de Sousa	Hospital Dr. Baptista de Sousa
Santa Catarina	Hospital de Santa Catarina (Santiago Norte)	Hospital de Santa Catarina (Santiago Norte)	Hospital de Santa Catarina (Santiago Norte)
Fogo	Hospital São Filipe	Hospital São Filipe	Hospital São Filipe
Santo Antão	Hospital do Porto Novo Hospital João Morais	Hospital do Porto Novo Hospital João Morais	Hospital do Porto Novo Hospital João Morais
SAL	Hospital do Sal	Hospital do Sal	Hospital do Sal

## MAPA I

**DIVISÃO DO PAÍS PARA EFEITOS DA PRÁTICA DE ACTOS DE REGISTO,  
NOTARIADO E IDENTIFICAÇÃO**

REGIÕES	CLASSES	ÁREAS TERRITORIAIS ABRANGIDAS	SEDES
Praia	1ª Classe	Concelho da Praia Concelho de São Domingos	Praia
São Vicente	1ª Classe	Concelho de São Vicente	Mindelo
Sal	1ª Classe	Concelho do Sal	Espargos
Santa Catarina	2ª Classe	Concelho de Santa Catarina	Assomada
Fogo	2ª Classe	Concelho de São Filipe Concelho dos Mosteiros Concelho de Santa Catarina	São Filipe
Ribeira Grande	2ª Classe	Concelho da Ribeira Grande Concelho do Paul	Ponta do Sol
Santa Cruz	2ª Classe	Concelho de Santa Cruz Concelho de São Miguel Arcângelo	Pedra Badejo
Tarrafal	2ª Classe	Concelho do Tarrafal	Tarrafal
Porto Novo	2ª Classe	Concelho do Porto Novo	Porto Novo
Boavista	2ª Classe	Concelho da Boavista	Sal Rei
Maio	2ª Classe	Concelho do Maio	Maio
São Nicolau	2ª Classe	Concelho da Ribeira Brava Concelho do Tarrafal	Ribeira Brava
Brava	2ª Classe	Concelho da Brava	Nova Sintra

## MAPA II

**SERVIÇOS DE BASE TERRITORIAL DOS REGISTOS E DO NOTARIADO****CONSERVATÓRIAS DOS REGISTOS DE 1.ª CLASSE**

REGIÕES	DESIGNAÇÕES	CLASSES	SEDES
Praia	Conservatória do Registo Civil Conservatória do Registo Predial Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel	1ª Classe	Praia
São Vicente	Conservatória dos Registos Predial, Comercial e Automóvel Conservatória do Registo Civil	1ª Classe	São Vicente
Sal	Conservatória do Registo Civil, Registo Predial Comercial e Automóvel	1ª Classe	Espargos

## MAPA III

**CARTÓRIOS NOTARIAIS DE 1.ª CLASSE**

REGIÕES	DESIGNAÇÕES	CLASSES	SEDES
Praia	1º Cartório notarial da Praia 2º Cartório Notarial da Praia	1ª Classe	Praia
São Vicente	Cartório Notarial de São Vicente	1ª Classe	São Vicente



## MAPA IV

**CONSERVATÓRIA DOS REGISTOS E CARTÓRIOS NOTARIAIS DE REGIÃO DE 2ª CLASSE**

REGIÕES	DESIGNAÇÃO	CLASSES	SEDES
Santa Catarina	Conservatória dos Registos e Cartório Notarial de Santa Catarina	2ª Classe	Assomada
Fogo	Conservatória dos Registos e Cartório Notarial do Fogo	2ª Classe	São Filipe
Ribeira Grande	Conservatória dos Registos e Cartório Notarial de Ribeira Grande	2ª Classe	Ponta do Sol
Santa Cruz	Conservatória dos Registos e Cartório Notarial de Santa Cruz	2ª Classe	Pedra Badejo
Tarrafal	Conservatória dos Registos e Cartório Notarial do Tarrafal	2ª Classe	Tarrafal
Porto Novo	Conservatória dos Registos e Cartório Notarial de Porto Novo	2ª Classe	Porto Novo
Boavista	Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Boavista	2ª Classe	Sal Rei
Maio	Conservatória dos Registos e Cartório Notarial do Maio	2ª Classe	Porto Inglês
Ribeira Brava	Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Ribeira Brava	2ª Classe	Ribeira Brava
Brava	Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Brava	2ª Classe	Nova Sintra

## MAPA V

**DELEGAÇÕES DOS REGISTOS E DO NOTARIADO**

REGIÕES	DESIGNAÇÕES	AREAS TERRITORIAIS ABRANGIDAS	SEDES
Praia	Delegação dos Registos e do Notariado da Cidade Velha Delegação dos Registos e do Notariado de São Domingos	Freguesia de Santíssimo Nome de Jesus Freguesia de São João Batista Concelho de São Domingos	Cidade velha São Domingos
São Nicolau	Delegação dos Registos e do Notariado do Tarrafal de São Nicolau	Tarrafal, Cabeçalinho, Hortelã, Palhal, Fontainhas, Ribeira dos Calhaus, Praia Branca, Ribeira Prata e Fragata da Freguesia de Nossa Senhora do Rosário	Tarrafal
Santa Catarina	Delegação dos Registos e do Notariado dos Picos	Freguesia de São Salvador do Mundo	Achada Igreja
Fogo	Delegação dos Registos e do Notariado dos Mosteiros Delegação dos Registos e do Notariado de Santa Catarina	Concelho dos Mosteiros Concelho de Cova Figueira	Mosteiros Cova Figueira
Ribeira Grande	Delegação dos Registos e do Notariado do Paul	Concelho do Paul	Pombas
Santa Cruz	Delegação dos Registos e do Notariado de São Miguel Arcângelo Delegação dos Registos e do Notariado dos Órgãos	Concelho de São Miguel Arcângelo Freguesia de São Lourenço dos Órgãos	Calheta João Teves

## MAPA VII

## POSTOS DE REGISTO CIVIL HOSPITALARES

REGIÕES	DESIGNAÇÕES	ÁREAS TERRITORIAIS ABRANGIDAS	SEDES
Praia	Hospital Dr. Agostinho Neto	Hospital Dr. Agostinho Neto	Hospital Dr. Agostinho Neto
São Vicente	Hospital Dr. Baptista de Sousa	Hospital Dr. Baptista de Sousa	Hospital Dr. Baptista de Sousa
Santa Catarina	Hospital de Santa Catarina (Santiago Norte)	Hospital de Santa Catarina (Santiago Norte)	Hospital de Santa Catarina (Santiago Norte)
Fogo	Hospital São Filipe	Hospital São Filipe	Hospital São Filipe
Santo Antão	Hospital do Porto Novo Hospital João Morais	Hospital do Porto Novo Hospital João Morais	Hospital do Porto Novo Hospital João Morais
Sal	Hospital do Sal	Hospital do Sal	Hospital do Sal

Os Ministros, *José Maria Pereira Neves, Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte, José Carlos Lopes Correia*



**I SÉRIE**  
**BOLETIM**  
**OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**